

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 56626/2017**

**Interessada – Pamela Roberta Capitano**

**Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE**

**Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810**

**- Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento - 31/03/2023**

### **Acórdão nº 80/2023**

Auto de Infração nº 0306D de 03/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0155D de 03/02/2017. Por desmatar a corte raso 50,15ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 233,00ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infrações descritas, conforme auto de inspeção nº 0142D. Decisão Administrativa nº 12/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 1.215.150,00 (um milhão, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente: o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão punitiva; devolução da fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado e deferido; nulidade do auto de infração em razão do *bis in idem*, pois o IBAMA lavrou primeiro; por inexistência da fato gerador da autuação; que as multas sejam julgadas nulas por falta de motivação; cancelamento da multa diante do erro do cálculo arbitrado em 283ha e/ou recalculada apenas sobre 235ha; levantamento do termo de embargo. Voto do Relator: não acolheu as preliminares e julgou improcedente o recurso administrativo. A representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o conhecimento do auto de infração pelo recebimento do AR em 04/05/2017 (fls.23) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 02/12/2020 (fls.191). O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre conhecimento do auto de infração pelo recebimento do AR em 04/05/2017 (fls.23) e a emissão do Relatório Técnico nº 56/CFFL/SUF/SEMA/2020 em 07/05/2020 (fls.184/187). A representante da SES retificou seu voto e acompanhou os marcos temporais reconhecidos pela SEDUC. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 04/05/2017 (fls.23) e 07/05/2020 (fls.184/187), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamentos do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC;

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante PGE

**William Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**Gisele Gaudêncio**

Representante do ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

Cuiabá/MT, 31 de março de 2023.

**WILLIAM KHALIL**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**